

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Pedrossian Neto

Proíbe o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

Proíbe o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, tendo em vista o que dispõe o Art. 52 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dispositivos eletrônicos quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares.

Artigo 2º. Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los armazenados, sem a possibilidade de acessá-los durante o período das aulas.

§ 1º. Nos casos referidos no caput deste artigo, as escolas deverão estabelecer protocolos para o armazenamento dos dispositivos eletrônicos durante todo o horário escolar.

§2º. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

Artigo 3º. O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

I- quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II- para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares.

§1º. O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso I deste artigo deve ser restrito exclusivamente ao período da atividade pedagógica que justifique sua utilização, devendo ser armazenados e mantidos inacessíveis aos alunos até uma nova autorização.

§2º. O uso dos dispositivos autorizados nos termos do inciso II deste artigo poderá ser utilizado de forma contínua, desde que comprovada a necessidade do referido uso.

Artigo 4º. Ato do Poder Executivo estadual regulamentará o disposto nesta Lei.

Artigo 5º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações, 21 de novembro de 2024.

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA

O debate acerca da limitação do uso de telas e dispositivos eletrônicos por crianças e adolescentes vem crescendo na medida em que se apresentam estudos que indicam diversas consequências graves desse uso indiscriminado, tanto do ponto de vista físico, quanto mental, cognitivo e até social.

O projeto é inspirado no Projeto de Lei 293/2024 aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), e veda o uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos com acesso à internet, pelos alunos da rede de ensino, pública e privada, cuja aprovação foi bem recebida pela comunidade escolar, meio científico, pais e responsáveis.

Tramita igualmente no Congresso Nacional, Projeto de Lei 104/2015, cujo texto substitutivo recebeu parecer favorável da Comissão de Educação. Destaca-se precisamente a posição da Sociedade Brasileira

[1] de Pediatria (SBP) sobre o tema:

O uso precoce e de longa duração de jogos online, redes sociais ou diversos aplicativos com filmes e vídeos na Internet pode causar dificuldades de socialização e conexão com outras pessoas e dificuldades

escolares; a dependência ou o uso problemático e interativo das mídias causa problemas mentais, aumento da ansiedade, violência, cyberbullying, transtornos de sono e alimentação, sedentarismo.

Além disso, a SBP estima de uma a duas horas o limite diário de tela para crianças, sempre com supervisão, na faixa etária dos 6 aos 10 anos.

Considerando esses riscos de um lado e as oportunidades de socialização e engajamento em diferentes jogos e brincadeiras fora da sala de aula de outro, parece-nos que o uso e porte de aparelhos eletrônicos na escola para a faixa etária da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental podem ser adiados em benefício da constituição de hábitos de atividades físicas e de ferramentas de socialização que ajudarão esses alunos nos anos seguintes da pré-adolescência.

Justifica-se por fim, a competência concorrente dos Estados prevista no artigo 24, IX da CF para legislar sobre educação e ensino. Assim, não havendo normal federal aprovada sobre o tema, impõe a regular tramitação do presente Projeto de lei no âmbito Estadual.

[1] Fonte: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/publicacoes/19166d-MOrient-Saude-](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/publicacoes/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf)

Crian-e-Adolesc.pdf Acesso em 17/08/2023